

ESTRUTURA LOCAL DE APOIO COSTA SUDOESTE

Apoio Zonal Outras Áreas Estepárias (AZ OAE)

Normativos

De acordo com o Despacho Conjunto, dos gabinetes dos senhores Secretários de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza e do da Agricultura, n.º 9599/2015 de 24 de Agosto, de criação e constituição da Estrutura Local de Apoio Costa Sudoeste (ELA_CSU) e, da Portaria n.º 56/2015 de 27 de Fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação 7.3, «Pagamentos Rede Natura», integrada na Medida 7, «Agricultura e Recursos Naturais», da Área n.º 3 «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020, concretamente no seu artigo 26º, nos apoios zonais de carácter agroambiental, são estabelecidos os compromissos específicos do Apoio «Manutenção da rotação de sequeiro cereal-pousio», no «AZ Outras Áreas Estepárias», pelo que há necessidade de elaborar os normativos necessários à sua aplicação.

Deste modo e dando também cumprimento ao Plano de Actividades elaborado pela ELA aprovado pela Autoridade de Gestão, a Estrutura Local de Apoio aos apoios zonais de carácter agroambiental, em reunião de dia 20 de Abril de 2017, procedeu à actualização dos normativos julgados necessários para a aplicação da Portaria que regulamenta as Medidas Agro-Ambientais.

“Manutenção da Rotação de Sequeiro Cereal - Pousio”

Normativo 1 - Definição, Aprovação e Divulgação de Variantes às Rotações Tradicionais

Relativamente à al d) do art.º 26.º da Portaria n.º 56/2015 de 27 de Fevereiro, a ELA estabelece que a rotação tradicional é caracterizada pelo seguinte esquema geral:

- 1.º ano – cereal primário
- 2.º ano – cereal secundário
- 3.º ano – pousio (e/ou prados temporários espontâneos)
- 4.º ano – pousio (e/ ou prados temporários espontâneos).

O número de anos de pousio poderá ser diferente, dependente da capacidade de uso do solo, sendo que no que se refere às variantes, poderão ser consideradas as seguintes opções:

- 1 ou no máximo 3 anos de cereal, seguido de 2 ou mais anos de pousio (e/ou pastagem);
- Utilização de todos os cereais para além dos praganosos excepto milho, arroz e sorgo;
- Introdução de leguminosas, consociações forrageiras e prados temporários semeados;
- Introdução de girassol e abóbora, mediante emissão de parecer prévio da ELA.

Em qualquer das variantes utilizadas, não se poderá exceder os 4 anos em pousio (e/ou prados temporários espontâneos).

Anualmente a área de pousio e/ou prados temporários espontâneos não poderá ser inferior a 30% da área de compromisso.

Normativo 2 – Pousios de 2.º ano no Apoio Zonal de Outras Áreas Estepárias

Relativamente à alínea d) do art.º 26 da Portaria n.º 56/2015 de 27 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 374/2015 de 20 de Outubro, desde que se cumpram os 10 a 30% de pousio da área de compromisso, a Estrutura Local de Apoio considera não ser necessário cumprir as proporções nos pousios com dois ou mais anos.

Normativo 3 – Datas para Cortes e Mobilizações

De acordo com a al. e) do art.º 26.º, do Portaria n.º 56/2015 de 27 de Fevereiro, tendo em conta as características do ano agrícola e o estado do ciclo anual das espécies de aves alvo, as datas a aplicar nos cortes (fenação e ceifa) e nas mobilizações de pousios e ou prados temporários, bem como a área máxima de superfície objecto de corte, serão publicadas em Edital nos locais habituais e localmente nas sedes das Entidades representadas na ELA.

Normativo 4 – Limpeza e Mobilização dos Solos

Conforme o disposto na al. g) do art.º 25 não são permitidas as mobilizações de limpeza de solo (controlo de vegetação arbustiva) com reviramento (charrua, grades, etc.) excepto se autorizadas pela ELA, aconselha-se nestes casos o uso de destroçadores.

De acordo com al. h) do art.º 26 não é permitido efectuar a mobilização do solo com reviramento excepto se autorizado pela ELA.

A ELA autoriza esta utilização nos casos de compactação severa e controlo de pequenas manchas de vegetação lenhosa espontânea, desde que devidamente justificado no documento do “registo de operações”. Para as outras situações mantém-se a necessidade de autorização da ELA.

De acordo com as al. e) do art.º 25, a ELA considera que na g) do art.º 26 a obrigatoriedade, de realizar as mobilizações de solo segundo as curvas de nível deve incidir nas subparcelas inseridas em parcelas com IQFP superior a 2.

Normativo 5 – Normas das Culturas para a Fauna Bravia

Na al. j) do art.º 26 as culturas elegíveis com interesse para a fauna são as seguintes:

Espécie	Sementeira (Kg/ha)	Adubo (Kg/ha) (P2O5)
Feijão-frade (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	80	50/80 (aconselhável)
Grão-de-bico (<i>Cicer arietinum</i>)	80	
Tremoço doce (<i>Lupinus albus</i>)	70	
Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	100	
Ervilhaca (<i>Vicia sativa</i>)	70/80	
Chícharo (<i>Lathyrus sativus</i>)	80	
Faveta (<i>Phaseolus lunatus</i>)	80/90	
Luzerna (<i>Medicago sativa</i>)	18/25	
Gramicha (<i>Lathyrus cicera</i>)	80/90	
Cezirão (<i>Lathyrus angulatus</i>)	80/90	

Deverá semear e acompanhar até ao fim do seu ciclo a cultura. Permite-se pastorear a partir de 31 de Julho sendo excluída a possibilidade da sua ceifa/colheita. A sementeira destas culturas deverá obedecer às quantidades de semente a utilizar por hectare, indicadas no quadro. É aconselhável adubar, sendo a quantidade mínima indicada a do quadro.

A data limite de sementeira destas culturas será até 15 de Março excepto situações autorizadas pela ELA.

Normativo 6 - Definição de Normas para a Instalação de Cercas

Na instalação de novas cercas deverá ser garantida uma altura máxima, em média de 1,20 metros, podendo ter como limite máximo a altura de 1,50 metros. A distância média ao chão deverá ser de 0,20 metros ou em alternativa haver passagens que distem 250m entre elas, que tenham 1 metro de largura e 0,30m de altura (distância ao chão).

Recomenda-se que em situações de colocação de rede com um arame farpado que a fiada de arame farpado seja justaposta ao topo da rede.

Recomenda-se o uso de sinalizadores a sugerir pela ELA.

Considera-se excepção, a proximidade de aglomerados habitacionais e cercas que limitem vias de comunicação, em que esta deve ser colocada rente ao chão.

As áreas cercadas têm que ter uma área mínima de 15 ha, à excepção de currais, área social da exploração e unidades de produção candidatas com menos de 15 ha. Poderão ser analisadas exceções caso a caso cuja área cercada não coloque em causa os valores de conservação da biodiversidade da área de abrangência da ELA e que são objecto do apoio zonal.

Não é permitida a instalação de cercas em zonas de parada nupcial das abetardas, à excepção de situações pontuais que ficarão condicionadas a uma monitorização e análise mais detalhadas.

Normativo 7 - Definição de Normas para a Instalação de Bosquetes

De acordo com o art.º n.º 2 do Despacho Normativo n.º 6/ 2015 de 20 Fevereiro, considera-se como bosquete uma formação vegetal com área igual ou inferior a 0,5 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa.

Relativamente à al. 1 do art.º 26 da Portaria n.º 56/2015 de 27 de Fevereiro, a ELA estabelece um limite de 1 bosquete por cada 100ha.

Espécies elegíveis - autóctones (azinheira, sobreiro, freixo, choupo) podendo ser utilizadas em consociação com o eucalipto e/ou pinheiro manso, devendo estas funcionar como pioneiras, sendo no futuro substituídas pelas espécies autóctones.



Normativo 8 – Instalação de Pontos de Água

A ELA considera muito importante a existência de pontos de água acessíveis à fauna.

